

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2024/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP– Nº 9/2024-025FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE E AO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEAE, ITENS FRACASSADOS E DESERTOS DO SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-083FME

ASSUNTO: REVOGAÇÃO

RELATÓRIO:

A presente manifestação jurídica, solicitada pela Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, solicitou parecer sobre a possibilidade de revogação dos autos em epígrafe, em razão de que:

“foi identificado que a solicitação de despesa não contém a vinculação ao mesmo número de processo no sistema, sendo assim o processo obteve a publicação com o número do pregão e administrativo igualmente ao fracassado anteriormente. Em contato com o suporte do ASPEC, houve a informação de que o processo não pode ser retificado no sistema, devendo ser revogado e autuado novamente com nova numeração. Por esta razão, considerando o disposto no art. 165, I, “d” da Lei 14.133/21, adotamos a revogação como medida legal aplicável ao caso.”

Este é o breve relatório.

DA ANÁLISE:

Preliminarmente, destaquemos o que diz a lei 14.133/21 sobre o tema:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou revogação da licitação;

Outrossim, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular e ou revogar o ato administrativo, sem que isso se

constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Trazendo os textos legais para o caso em debate, como já mencionado, não há nenhum vício e ou hipótese de ilegalidade. Logo, não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior, que foi a impossibilidade de utilização e cadastramento de solicitação de despesa de processo fracassado em processo republicado.

Esta impossibilidade foi identificada na fase embrionária do processo, não havendo prejuízo à terceiros e nem necessidade de manifestação em ampla defesa e ou contraditório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação dos autos em comento, pelas razões trazidas à esta assessoria. Assim, pois se trata de medida adequada e legal para o caso. São os termos.

Tucumã-PA, 26 de junho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica